



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	18471.002798/2002-13 ✓
Recurso n°	139.619 ✓ Embargos ✓
Matéria	IRPJ ✓
Acórdão n°	103-23.089 ✓
Sessão de	04 de julho de 2007 ✓
Embargante	STAFFORD MILLER INDÚSTRIA LTDA ✓
Interessado	STAFFORD MILLER INDÚSTRIA LTDA ✓

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ✓
IRPJ

Ano-calendário: 1998 ✓

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O RICC - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes prevê a hipótese de embargos declaratórios quando existir no acórdão contradição entre a decisão e seus fundamentos.

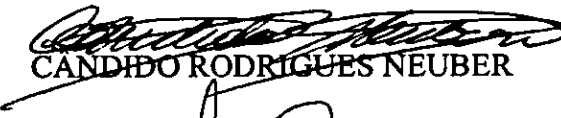
DECISÃO. FALTA DE EXAME INDIVIDUALIZADO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. VALIDADE. É válida a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos de defesa, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

ESCRITURAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO. Cabe à pessoa jurídica manter à disposição do fisco a documentação que corrobora os lançamentos da sua escrituração contábil e fiscal.

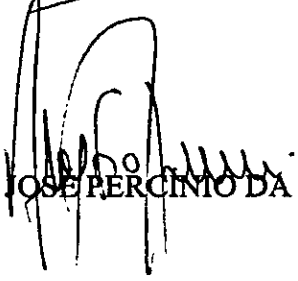
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STAFFORD MILLER INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte para sanear e ratificar a decisão do acórdão n° 103-

22005, de 16/07/2005, no sentido de NEGAR provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Relator

Formalizado em: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

O processo trata de embargos opostos contra acórdão desta Câmara, preliminarmente examinados pelo Sr. Presidente, segundo detalhado no Despacho n.º 103-0.087/2007 (fls. 1.104), nos seguintes termos:

“STAFFORD MILLER INDUSTRIA LTDA., sucedida por GLAXO SMITHKLINE LTDA, opôs embargos de declaração, fls. 1.096 a 1.100, ao acórdão n.º 103-22.005, de 16/07/2005, fls. 1.074 a 1.084, com fulcro nas disposições do artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Ciência do acórdão em 23/03/2006, conforme “A. R.” afixado às fls. 1094, verso. Embargos apresentados no dia 28/03/2006, portanto, observando o prazo regimental de 5 (cinco) dias, previsto no §1º, do art. 27, do Regimento Interno.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão apresenta a seguinte contradição e as seguintes omissões:

- Embora a decisão recorrida afirme que o ano a que se refere a omissão de receita é 1997, a autuação se refere ao ano de 1998, pelo que a planilha apresentada deveria ter sido considerada como prova de que não houve qualquer omissão de receita financeira no ano-base de 1998, o que traduziria contradição entre a decisão e a própria autuação;

- O pedido de perícia apresentado pela embargante, desde a impugnação, para confirmar a exatidão da escrita contábil, não foi devidamente apreciada por este colegiado;

- Não há qualquer menção às alegações da contribuinte de que do relatório do i. fiscal autuante não se consegue perceber quais os critérios adotados pela autoridade fiscalizadora para chegar à conclusão de que haveria diferenças no estoque capazes de sugerir omissão de receita; e

- Também não há menção às provas produzidas pela Embargante que respeitam a diversas notas fiscais de entrada e saída que foram simplesmente ignoradas pelo fiscal autuante, as quais conduziriam ao reconhecimento de que a fiscalização foi falha e de que houve excesso na apuração do saldo de estoque.

Alfim, pede a contribuinte o acolhimento dos presentes embargos para que sejam sanadas as omissões e a contradição contidas no v. acórdão, especialmente para reconhecer:

- que a autuação referente à omissão de receita financeira respeita o exercício de 1998;

- que é necessária a produção de prova para confirmar a exatidão da escrita contábil da embargante; e



- a falha na autuação, no que se refere à ausência de fundamentação quanto aos critérios adotados pela fiscalização para chegar à conclusão de que haveria diferenças no estoque capazes de sugerir omissão de receita.

Passo a apreciar os presentes embargos. ✓

Numa primeira análise, parecem presentes as razões que justificam a interposição dos presentes embargos de declaração, especificamente quanto ao período-base a que se referem as receitas financeiras, se 1997 ou 1998.

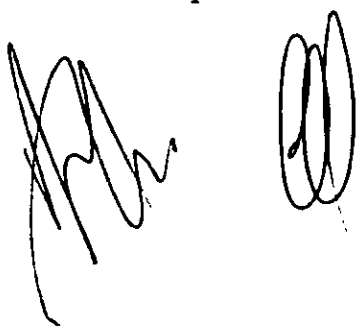
Considerando que o ilustre Conselheiro Relator por sorteio, Dr. Victor Luís de Salles Freire, não integra mais este colegiado, nomeio, com fulcro no inciso II, do art. 38, do Regimento Interno, como relator *ad hoc*, o ilustre Conselheiro Dr. Aloysio José Percínio da Silva, para em sucinto e substancioso parecer analisar os embargos intentados pela contribuinte, com a recomendação de incluir os presentes autos em pauta de julgamento para deliberação do Colegiado, se necessário.”

No julgamento ora embargado, este colegiado, por unanimidade, negou provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, sob a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO – Salvo sólida prova em contrário esalvo a omissão de receita presumida pelo artigo 41 da Lei 9.430/96, tem-se como frágil a acusação que assim ora não constrói o lançamento fundado na prova e como verdadeira a que se lastreia em presunção não elidida.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS – RECONHECIMENTO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA – LUCRO REAL – As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem integrar, a partir de 1995, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras ao seu lucro real, assim apurando afinal a influência deste comportamento na base tributária devida.”

É o Relatório. ✓



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Conforme demonstrado no relatório, os embargos foram apresentados no prazo regimental.

O questionamento acerca da ausência de indicação do critério adotado pela fiscalização para apuração da omissão de receitas por diferença de estoques, suscitado desde a impugnação, foi detalhadamente enfrentado pelo órgão de primeira instância, nos parágrafos numerados de 73 a 89 (fls. 972/974) do acórdão DRJ/RJOI nº 4.209/2003, entre os quais destaco os abaixo transcritos por bem resumir a conclusão da DRJ:

“(…)

82. Ante a esta evidência de que todas as bases da autuação são conhecidas do interessado, não há como acolher a sua alegação de que “não se consegue perceber de quais critérios o autuante fez uso para concluir acerca de diferenças de estoque”, nem reconhecer a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, defesa que, no caso, está sendo efetivada com a impugnação ora em exame.

83. Ademais, é o próprio interessado que reconhece que não apresentou o livro Registro de Inventário de seu estabelecimento-filial, à Rua do Alho (CNPJ 33.302.183/0002-30), dando, com isso, causa a que o autuante fizesse uso de outros elementos de prova.

84. Assim, por meio do cotejo entre as quantidades entradas e as quantidades saídas, a fiscalização supriu a falta de apresentação de esclarecimentos pelo interessado, como também, do sobredito livro de registro obrigatório, que a ela não foi apresentado, apurando, ao final, a diferença, da qual, na forma da legislação contábil-fiscal, decorrem efeitos tributários, em lugar de denotar apenas que “o contribuinte comprou mais do que vendeu e ponto, nada mais”, como argumenta o interessado na peça de impugnação.

(…)”

Por sua vez, no julgamento desta Câmara, o i. relator registrou na sua síntese das razões de recurso a insistência da autuada na “improcedência do lançamento baseado no relatório de inventário” elaborado pela fiscalização. No voto, assim dispôs:

“Cingido o recurso voluntário à parcela de R\$ 4.288.930,83, e na medida em que o sujeito passivo não apresentou, embora instado, Livro de Registro de Inventário de Estabelecimento Filial, assim levando a fiscalização à busca de outros informes, por meio do cotejo entre as quantidades entradas e as quantidades saídas, apurou-se a sobredita diferença e o lançamento afinal assim orientado, e com base no artigo 41 da Lei 9.430/96 é escorreito e não merece censura na falta de qualquer prova em contrário.”

É bem verdade que o voto foi bem conciso. Entretanto, da avaliação conjunta do relatório e do voto, percebe-se que o relator considerou todas as razões de recurso, adotando fundamentação suficiente para decidir a questão posta, no caso concreto, a caracterização da infração por diferença de estoque, e ratificar o aresto de primeiro grau. A confirmação da decisão tem por antecedente lógico o exame dos elementos caracterizadores da infração indicada pela fiscalização e a fundamentação da decisão refutada, mesmo que não exista alusão a cada uma das alegações trazidas no recurso.

Sobre o tema, o STJ firmou entendimento quanto à desnecessidade de a decisão conter referência expressa a cada um dos argumentos relacionados pela interessada, desde que adotada fundamentação suficiente para decidir plenamente a controvérsia:

“Não viola os artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.” (Recurso Especial nº 687.417 – RS Recurso Especial 2005/0011982-9, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki)

Na mesma linha, destaco voto da Exma. Ministra Eliana Calmon:

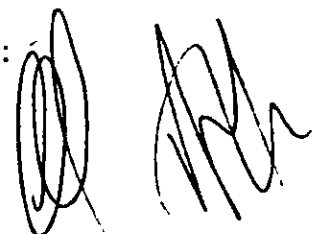
“O Tribunal não está obrigado a responder questionários formulados pelas partes, tendo por finalidade os declaratórios dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões realmente existentes, pois existindo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, uma vez que o objetivo da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.” (EDcl na Ação Rescisória nº 770 - DF (1998/0035423-9))

Assim, é descabida a alegação de omissão no acórdão.

Por outro lado, alega a embargante existir contradição no voto do e. relator em função da indicação do período ao qual se reporta a omissão de receitas de aplicações financeiras, concluindo pela necessidade de acolhimento da planilha apresentada (fls. 188/189) como prova do reconhecimento de parcela das receitas no ano-calendário anterior (1997) àquele indicado no auto de infração, em obediência ao regime de competência.

Com efeito, ocorreu a falha indicada pela embargante. Contudo, deve-se manter a negativa de provimento ao recurso nesse particular, como a seguir passo a demonstrar.

A questão foi assim examinada pela DRJ:



“157. Desde o primeiro Termo de Intimação (item 12), o interessado foi instado a apresentar extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras (fls.86/87). Esta solicitação foi reiterada no item 12 do Termo de Intimação de 02.07.2002 (fls.88/89), no item 7 do Termo de Intimação de 09.08.02 (fls.93/94) e no item 10 do Termo de Intimação de 26.08.2002 (fls.97/98), sendo que, nestes dois últimos Termos, a solicitação especificou os Bancos Citibank, Boston, Bradesco e Itaú.

158. Seguiu-se, então, o Termo de Intimação de 26.09.2002, às fls.100/101 (reprisado em 21.10.2002, às fls.182/183), cujo item 8 solicita expressamente ao interessado que esclareça a diferença entre o valor de Receitas Financeiras declarado na linha 23 da ficha 07 da DIPJ/98 (R\$ 2.685.584,95) e “o valor informado na DIRF anexa” (R\$ 3.777.850,78).

(...)

162. O interessado alegou, ainda em sede de fiscalização (fls.184/185), que a diferença decorria da adoção do regime de competência, juntando, para embasar suas alegações, os documentos de fls.188, que corresponde ao Razão da Conta “Aplicação Financeira” nos meses de janeiro e de fevereiro de 1998, e o de fls.189, que traz a demonstração da composição do valor declarado na DIPJ/1999, tidos, ambos, como insuficientes para afastar a infração.

163. No documento de fls.188, o interessado afirma, *verbis*:

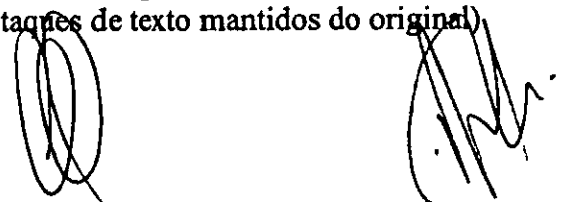
“Acima demonstramos composição do valor declarado na DIPJ/99, Ficha 07, Linha 23 – Aplicação Financeira. Destacamos que a diferença apontada pela fiscalização SRF, em quase sua totalidade, refere-se a resgates ocorridos em Janeiro/98 e Fevereiro/98. Sendo o saldo de Aplicações Financeiras, em quase sua totalidade, originário das operações ocorridas em 1997, e colocando-se em prática o método PEPS (primeiro a entrar e primeiro a sair), concluímos que os rendimentos decorrentes destes resgates (Jan/98 e Fev/98) sejam relativos às operações/aplicações praticadas no Ano-Base de 1997. Assim, aplicando-se o regime de Competência, informamos ter efetuado o reconhecimento destas receitas no ano-base de 1997.

(...)

169. *In casu* em tela, da mesma forma como já o fizera em sede de fiscalização, o interessado afirma que as aplicações foram realizadas no decorrer do ano-calendário de 1997. Todavia, não instrui suas alegações com quaisquer extratos bancários, certificados de aplicação, títulos, etc, que comprovem tais alegações.

170. E, ainda que o documento de fls.188, que descreve a Conta Aplicação Financeira nos meses de janeiro a fevereiro de 1998, indique saldo inicial de aplicações financeiras, tal não tem o condão de substituir a prova de que as receitas sobre o qual este item da autuação versa teriam sido reconhecidas no ano-calendário de 1997.

171. Desta forma, não tendo, o interessado, comprovado as suas alegações, nem atendido às repetidas intimações da autoridade autuante - omissão que não se compreende, ante o dever legal que tem a pessoa jurídica, submetida à tributação pelo lucro real, de conservar os documentos e papéis relativos às suas atividades, inclusive as aplicações financeiras - o lançamento deve ser mantido sem qualquer retoque.” (Destaque de texto mantidos do original)



Do mesmo modo do ocorrido na impugnação, as alegações recursais não vieram corroboradas por documentação própria, permanecendo incomprovado o reconhecimento das receitas no ano-calendário 1997, devendo-se ressaltar que não cabe ao julgador produzir as provas cujo ônus recai sobre o sujeito passivo. Dessa forma, deve ser prestigiada a conclusão do voto condutor do acórdão embargado, *in verbis*:

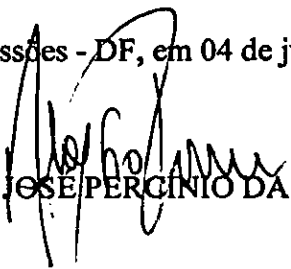
“Como salientado, e bem, pela Turma Julgadora, a partir do ano de 1995, “para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras passaram a compor a apuração deste tipo de lucro, enquanto que o imposto retido na fonte passou a ser compensado com o imposto de renda sobre o lucro real a pagar, ou a ser objeto de pedido de restituição, caso não houvesse imposto a compensar.”

E nada disto se provou, e ainda que o sujeito passivo tivesse declarado ter ocorrido retenção no ato do resgate, além deste fato não se confundir com a sistemática de apuração do ganho neste tipo de operação, a verdade é que esta prova não veio aos autos. Bem de ver que os autos demonstram esforço na obtenção de tal elemento, inclusive vindo nesta instância pleito de requisição, já rejeitado preliminarmente, do pedido de informe do Conselho à instituição financeira, mas a verdade é que, dentro do brocardo latino “*quod non est in autos non est in mundo*”, bem andou o veredicto em manter o lançamento, ficando assim ele inteiramente prestigiado e negado provimento ao recurso no particular.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho os embargos para sanear e ratificar o Acórdão nº 103-22.005/2005, no sentido de negar provimento a ambos os recursos interpostos.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 